GABINETE DO CONSELHEIRO
ANTONIO ROQUE CITADINI
(11) 3292-3598 - gcarc@tce.sp.gov.br

D E S P A C H O

PROCESSO:	**00000566.989.24-0**
REPRESENTANTE:	▪ ROGÉRIO NUNES BORGES (CPF ***.059.878-**)
REPRESENTADO (A):	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULÍNIA (CNPJ 45.751.435/0001-06) ▪ **RESPONSÁVEL**: EDNILSON CAZELLATO - PREFEITO ▪ **ADVOGADO:** ADEMAR SILVEIRA PALMA JUNIOR (OAB/SP 87.533) / CESAR HENRIQUE BRUHN PIERRE (OAB/SP 317.733) / DIEGO PIMENTA BARBOSA (OAB /SP 398.348) / GABRIEL CURCI TAVARES RISSO (OAB/SP 400.324) / GABRIELA CORREA BRAGA (OAB/SP 417.881)
ASSUNTO:	Representação visando ao Exame Prévio do edital da Concorrência Pública nº 01/2024, promovida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULÍNIA, objetivando a concessão do serviço de transporte público de alunos do município, compreendendo a operação e manutenção do serviço de transporte público de alunos, mediante a disponibilização de ônibus, ou outras tecnologias que vierem a ser disponibilizadas e a implantação, disponibilização, operação e manutenção de sistemas inteligentes de transporte - sistema de bilhetagem eletrônica (SBE) com biometria facial para controle de acesso, monitoramento interno, controle da operação (CCO) e informação ao usuário (SIU).
EXERCÍCIO:	2024
INSTRUÇÃO POR:	UR-03

PROCESSO:	**00005226.989.24-2**
REPRESENTANTE:	▪ GIOVANA DE BIAZZI BERNARDES (CPF ***.160.638-**) ▪ **ADVOGADO:** GIOVANA DE BIAZZI BERNARDES (OAB/SP 441.921)

REPRESENTADO (A):	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULÍNIA (CNPJ 45.751.435/0001-06) ▪ **RESPONSÁVEL**: EDNILSON CAZELLATO - PREFEITO ▪ **ADVOGADO:** ADEMAR SILVEIRA PALMA JUNIOR (OAB/SP 87.533) / CESAR HENRIQUE BRUHN PIERRE (OAB/SP 317.733) / DIEGO PIMENTA BARBOSA (OAB /SP 398.348) / GABRIEL CURCI TAVARES RISSO (OAB/SP 400.324) / GABRIELA CORREA BRAGA (OAB/SP 417.881)
ASSUNTO:	Representação em face do edital da Concorrência Pública nº 01/2024, promovida pelo Município de Paulínia, visando à concessão do serviço de transporte público de alunos do Município, compreendendo a (i) operação e manutenção do serviço de transporte público de alunos, mediante a disponibilização de ônibus, ou outras tecnologias que vierem a ser disponibilizadas e (ii) a implantação, disponibilização, operação e manutenção de Sistemas Inteligentes de Transporte - Sistema de Bilhetagem Eletrônica (SBE) com biometria facial para controle de acesso, monitoramento interno, controle da operação (CCO) e informação ao usuário (SIU).
EXERCÍCIO:	2024
INSTRUÇÃO POR:	UR-03

PROCESSO:	**00005319.989.24-0**
REPRESENTANTE:	▪ COSSENO MULTISERVIÇOS COMÉRCIO E LOCAÇÕES EIRELI (CNPJ 20.736.353/0001-61) ▪ **ADVOGADO:** IVANI FERREIRA DOS SANTOS (OAB/SP 268.753)
REPRESENTADO (A):	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULÍNIA (CNPJ 45.751.435/0001-06) ▪ **RESPONSÁVEL**: EDNILSON CAZELLATO - PREFEITO ▪ **ADVOGADO:** ADEMAR SILVEIRA PALMA JUNIOR (OAB/SP 87.533) / CESAR HENRIQUE BRUHN PIERRE (OAB/SP 317.733) / DIEGO PIMENTA BARBOSA (OAB /SP 398.348) / GABRIEL CURCI TAVARES RISSO (OAB/SP 400.324) / GABRIELA CORREA BRAGA (OAB/SP 417.881)
ASSUNTO:	Representação visando ao Exame Prévio do edital da Concorrência Pública nº 01/2024, promovida pela

	PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULÍNIA, objetivando a concessão do Serviço de Transporte Público de alunos do município, compreendendo a operação e manutenção do serviço de transporte público de alunos, mediante a disponibilização de ônibus, ou outras tecnologias que vierem a ser disponibilizadas e a implantação, disponibilização, operação e manutenção de sistemas inteligentes de transporte - Sistema de Bilhetagem Eletrônica (SBE) com biometria facial para controle de acesso, monitoramento interno, controle da operação (CCO) e informação ao usuário (SIU)
EXERCÍCIO:	2024
INSTRUÇÃO POR:	UR-03

Vistos.

Examino em conjunto representações formuladas por ROGÉRIO NUNES BORGES, GIOVANA DE BIAZZI BERNARDES e COSSENO MULTISERVIÇOS COMÉRCIO E LOCAÇÕES EIRELI, visando ao Exame Prévio do Edital da Concorrência Pública nº 01/2024, promovida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULÍNIA, objetivando a concessão do Serviço de Transporte Público de alunos do município, compreendendo a operação e manutenção do serviço de transporte público de alunos, mediante a disponibilização de ônibus, ou outras tecnologias que vierem a ser disponibilizadas e a implantação, disponibilização, operação e manutenção de sistemas inteligentes de transporte - Sistema de Bilhetagem Eletrônica (SBE) com biometria facial para controle de acesso, monitoramento interno, controle da operação (CCO) e informação ao usuário (SIU).

Referidas petições foram distribuídas ao meu Gabinete, respectivamente, em 15/1/2024, 09/02/24 e 14/02/24, enquanto a data para entrega dos envelopes está marcada para 19/02/2024.

O representante ROGÉRIO NUNES BORGES noticia indícios de irregularidades e ilegalidades, requerendo medida deste Tribunal, sob a alegação, em síntese, de que transporte escolar não pode ser licitado por concessão pois não seria considerado um serviço público, acrescentando que já apresentou o devido questionamento à Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo referente a constitucionalidade da Lei Municipal 4268/2023. Após, foi inserida pela Prefeitura Representada, espontaneamente, petição abordando tal peça de impugnação.

Por sua vez, a representante GIOVANA DE BIAZZI BERNARDES requer a suspensão liminar da licitação e consequentes correções no instrumento convocatório, alegando, em síntese, que: a adoção da Lei 8.666/93, com edital publicado em 2024, contraria o artigo 191 da Lei 14.133/21 e Ato GP nº 11/2023 do TCESP; há impossibilidade de licitar serviço simples e contínuo de transporte escolar através de concessão de serviço público, com base na Lei 8.987/95; diante de um serviço de caráter continuado, o capital social e a garantia de participação, tem que ser calculados em cima do valor estimado da contratação correspondente ao período de 12 meses; é indevido o prazo de contratação de 10 anos prorrogável por

mais 5 anos, porque tanto a Lei 8.666/93 quanto a Lei 14.133/21 não admitem tal duração para simples serviço de caráter continuado; e, o edital deixa de informar qual é a demanda de usuários por linha. Após, foi inserida pela Prefeitura Representada, espontaneamente, petição abordando, item a item, tal peça de impugnação.

E a representante COSSENO MULTISERVIÇOS COMÉRCIO E LOCAÇÕES EIRELI requer a suspensão liminar da licitação e consequente correção do ato convocatório, indicando, em síntese, que: o transporte escolar não caracteriza serviço público; é indevida a aplicação da Lei 8.666/93; desconhece no caso qual é o tipo da concessão e se os alunos pagarão tarifa; há confusão entre cidadão e alunos; os valores constantes do item 3.4 do edital estão acima do preço praticado no mercado, se comparados com aqueles contidos no CADTERC; reportando-se ao Expediente 756.989.15-8, deve a administração descrever de forma clara e precisa quais serviços podem ser subcontratados; e, acerca dos investimentos previstos, o valor previsto no subitem 13.1 está em contradição com o subitem 30.1. Após, foi inserida pela Prefeitura Representada, espontaneamente, petição abordando, item por item, tal peça de impugnação.

É o relatório.

DECIDO.

Em que pese as alegações das Representantes, a análise que se pode fazer da documentação juntada e acrescida, no prazo disponível, não permite atender aos pedidos para conceder a liminar e determinar a paralisação do certame.

No presente caso, os questionamentos feitos não me convencem da existência de clara afronta à legislação, pois envolvem situação controversa, que foge ao procedimento sumaríssimo e excepcional previsto na legislação e que por esse motivo deve ser interpretada restritivamente, requerendo a devida prudência, sob pena de obstaculizar legítimas pretensões da Administração, e prejudicar, inclusive, o interesse público, conforme vasto repertório jurisprudencial firmado nesta Corte.

Nesse sentido, destaco, por exemplo, a respeito da alegada constitucionalidade da Lei Municipal 4268/2023, que nenhuma outro elemento foi adicionado a respeito do procedimento informado e seu andamento, sem esquecer o precedente que existe no tocante a matéria (TC 6840.989.19-8), assim como verifica-se sobre os valores constantes do item 3.4 do edital comparados com aqueles contidos no CADTERC que existe uma diferença na base de cálculos de um e outro, e, ainda, quanto a demanda de usuários por linha, que os dados estão incluídos no Anexo I combinado com o Anexo 10 do edital.

Ademais, também acrescento que as impugnantes poderiam ter solicitado esclarecimentos ou providências à origem, segundo as normas legais e o próprio ato convocatório (v. itens 24 e 25).

Assim sendo, limitando-me aos pontos questionados, INDEFIRO os pedidos, determinando seus arquivamentos.

Não obstante, deverá a Prefeitura Representada reavaliar os questionamentos feitos, e se for o caso, adotar as providências cabíveis para inteiro cumprimento da legislação e da jurisprudência desta Corte, ficando alertada que a presente decisão não lhe aproveita por ocasião do julgamento ordinário da matéria.

Publique-se o presente, antes, porém, dando-se ciência do seu teor, por via eletrônica, à mencionada Prefeitura Municipal de Paulínia.

Após, remeta-se ao MPC para conhecimento e, por fim, arquivem-se os autos.

Ao Cartório para cumprir, devendo também promover a juntada das referidas peças inseridas nos processos e proceder as habilitações requeridas e ora deferidas.

GC-ARC, 15 de fevereiro de 2024.

ANTONIO ROQUE CITADINI

CONSELHEIRO

MAVR

CPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO ROQUE CITADINI. Sistema e-TCESP. Para obter informaes sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o cdigo do documento: 5-3KBY-5WBF-71SM-593O